



JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 3.193/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2026

RECORRENTES: TOWER ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e B3M ENGENHARIA CIVIL LTDA

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **TOWER ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.** e **B3M ENGENHARIA CIVIL LTDA.**, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 01/2026**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para reforma da EMEB Rosa Helena Motta Marcondes Sousa.

Após a fase de lances e análise da documentação de habilitação, foi declarada vencedora do certame a empresa **ADIANTE CONSTRUTORA LTDA.**

Inconformadas, as empresas recorrentes interpuseram recurso administrativo.

709



É o resumo do necessário.

2 – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se que as empresas recorrentes apresentaram manifestações de intenção recursal e protocolaram suas razões dentro do prazo previsto no edital e na Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, os recursos devem ser conhecidos por tempestivos.

3 – DAS RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA TOWER ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

A empresa **TOWER ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**, ora recorrente sustenta que a proposta apresentada pela empresa vencedora seria inexequível, por apresentar valor inferior ao parâmetro previsto no art. 59, §4º da Lei nº 14.133/2021.

Alega que a proposta apresentada corresponderia a aproximadamente 73,7% do valor estimado da contratação, o que, segundo entende, caracterizaria inexequibilidade.

Diante disso, requer a desclassificação da proposta da empresa vencedora.

4 – DAS RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA B3M ENGENHARIA CIVIL LTDA.

Em síntese, a empresa **B3M ENGENHARIA CIVIL LTDA.** sustenta que a empresa **ADIANTE CONSTRUTORA LTDA.** não teria comprovado adequadamente sua capacidade técnica, alegando que os atestados apresentados não demonstrariam execução de serviços equivalentes aos exigidos no edital.

Segundo a recorrente, os documentos apresentados pela empresa vencedora seriam genéricos, não comprovando a execução dos serviços nas quantidades e características exigidas no item 9.3.4 do edital.

Diante disso, requer a inabilitação da empresa vencedora e a reanálise das propostas dos demais licitantes.

5 – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA ADIANTE CONSTRUTORA LTDA.

Em suas contrarrazões, face ao recurso apresentado pela empresa **TOWER ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**, a empresa **ADIANTE CONSTRUTORA LTDA.** sustenta que:

- i. a proposta apresentada encontra-se dentro dos parâmetros legais;
- ii. a inexequibilidade não pode ser presumida apenas com base no percentual de desconto;
- iii. a jurisprudência dos Tribunais de Contas exige demonstração concreta da inviabilidade da proposta, o que não ocorreu.

Requer, ao final, a manutenção da decisão que declarou sua proposta vencedora.

Já em relação ao recurso apresentado por **B3M ENGENHARIA CIVIL LTDA.**, regularmente intimada, a empresa **ADIANTE CONSTRUTORA LTDA.** apresentou contrarrazões ao recurso. Em síntese, sustenta que:

- i. apresentou todos os documentos exigidos no edital;
- ii. os atestados apresentados comprovam experiência em serviços de engenharia compatíveis com o objeto da licitação;
- iii. a legislação não exige identidade absoluta entre os serviços executados e os itens da planilha licitada;
- iv. a interpretação defendida pela recorrente seria excessivamente restritiva e prejudicial à competitividade do certame.

712



Requer, ao final, a **manutenção de sua habilitação**.

6 – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto à alegação de inexequibilidade da proposta

A alegação de inexequibilidade apresentada pela recorrente **TOWER ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**, não merece prosperar.

Nos termos do art. 59, §4º da Lei nº 14.133/2021, serão consideradas inexequíveis as propostas inferiores a 75% do valor estimado da contratação.

Todavia, a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas estabelece que esse parâmetro não implica desclassificação automática, devendo ser analisada a viabilidade concreta da execução do objeto.

Ademais, o recurso apresentado nada menciona acerca de qualquer elemento fático específico que pudesse culminar na demonstração inequívoca da inexequibilidade do objeto, limitando-se apenas a mencionar uma suposta inexequibilidade virtual baseada tão somente no percentual de desconto apresentado.

No entanto, para obras e serviços de engenharia, embora a Lei 14.133/2021 (art. 59, § 4º) tenha delimitado a inexequibilidade a valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração, a jurisprudência consolidada do TCU é no sentido de que esse percentual trata de presunção relativa de inexequibilidade, em atenção à Sumula – TCU 262, devendo ser avaliado em consonância com o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública (Acórdão 2088/2024 – TCU – Segunda Câmara, item 9.3; Acórdão 465/2024-TCU-Plenário, item 9.3.). Esse também é o entendimento expresso na IN – Seges/MGI 2/2023, art. 28, parágrafo único.

Nesse sentido:

“A desclassificação de proposta por inexequibilidade exige demonstração objetiva da inviabilidade da execução do objeto, não sendo suficiente a mera presunção baseada no valor apresentado.” (Súmula 262 – TCU; Acórdão 2088/2024 – TCU – Segunda Câmara, item 9.3; Acórdão 465/2024-TCU-Plenário, item 9.3., o Acórdão 465/2024-TCU-Plenário, Acórdão 2381/2024-TCU-Plenário).

Os Tribunais também adotam entendimento semelhante:



Não tendo sido apresentada documentação hábil a demonstrar a disparidade de preços que torna a proposta inexequível, não há falar em inexequibilidade decorrente da mera concessão de desconto em relação ao preço estimado pela Administração, sendo essencial a demonstração do comprometimento da viabilidade do contrato. ((TRF-4 - AG: 50018501520244040000 RS, Relator.: RONY FERREIRA, Data de Julgamento: 19/06/2024, 12ª Turma)

Tratando-se de procedimento licitatório, cujo critério de julgamento eleito foi o menor preço, afigura-se ilegítima a desclassificação da empresa que apresentou proposta com o menor preço global, quando não demonstrada a inexequibilidade da proposta [...] (TRF-1 - AC: 00393306320104013500, Relator.: JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, Data de Julgamento: 03/02/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 12/02/2016)

Além disso, a proposta apresentada pela empresa vencedora representa **economia significativa aos cofres públicos**, atendendo ao princípio da **seleção da proposta mais vantajosa**, previsto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

715



Assim, não se verifica fundamento jurídico ou técnico para a desclassificação da proposta vencedora.

Quanto à alegação de não comprovação da capacidade técnica

Após análise das razões recursais, das contrarrazões apresentadas e da documentação constante nos autos, conclui-se que **não assiste razão à recorrente B3M ENGENHARIA CIVIL LTDA.**

A qualificação técnica em licitações tem por finalidade demonstrar que o licitante possui **aptidão para execução do objeto licitado**, não sendo exigida identidade absoluta entre os serviços executados e aqueles previstos no edital.

A Lei nº **14.133/2021** dispõe em seu art. 67 que a Administração poderá exigir comprovação de aptidão por meio de atestados de obras ou serviços **similares em características, quantidades e complexidade.**

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica no sentido de que **não se exige correspondência literal entre os serviços executados e os licitados**, bastando que haja compatibilidade técnica.

O entendimento do TCU¹ reforça que o atestado deve comprovar a execução de serviços compatíveis e similares, com complexidade tecnológica ou operacional equivalente, e não idênticos. Senão vejamos:

“A exigência de atestados de capacidade técnica deve restringir-se à comprovação de aptidão para execução de serviços de natureza similar, não sendo admissível exigir identidade absoluta entre o objeto licitado e os serviços anteriormente executados.” (TCU – Acórdão 1924/2016 – Plenário)

No mesmo sentido:

“A comprovação de capacidade técnico-operacional deve se limitar à demonstração de aptidão para execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, sendo indevida a exigência de identidade absoluta entre os serviços.” (TC-016582.989.24-0.)

Como se vê, a exigência de atestados de capacidade técnica idênticos ao objeto licitado é considerada **ilegal** e restritiva à competitividade nas licitações públicas brasileiras, sendo correta a exigência

¹ <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-2-habilitacao-tecnica/#:~:text=Nas%20contrata%C3%A7%C3%B5es%20de%20servi%C3%A7os%20continuados,sendo%20imprescind%C3%ADvel%20motivar%20tecnicamente%20as>



de **similaridade** ou semelhança. A legislação, incluindo a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), estabelece que os atestados devem comprovar experiência em atividades equivalentes, e não uma cópia exata do contrato atual.

A jurisprudência é uníssona neste sentido:

*Mandado de Segurança – Pregão eletrônico – insurgência quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora do certame – Decisão de primeiro grau que denegou a ordem – O edital é claro quanto a possibilidade de a licitante apresentar atestado de capacidade técnica comprovando a execução anterior de **trabalhos similares, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação** – A leitura dos dispositivos deve ser feita de forma topográfica – Atestados de capacidade técnica em pleno atendimento às exigências editais, semelhantes ao escopo do objeto do edital – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1002032-87.2022.8.26.0228 São Paulo, Relator.: Mônica Serrano, Data de Julgamento: 16/10/2023, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/10/2023)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança – Inabilitação da empresa agravante do certame licitatório por não se considerarem preenchidos os requisitos de capacidade técnica – Pretensão à suspensão da Concorrência Pública nº 02/2024 do Município de Várzea Paulista – Decisão de indeferimento da liminar – Inconformismo do impetrante – Cabimento – **Vedação à exigência de objeto idêntico para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional – Inteligência do art. 67, II, da Lei 14.133/2021 – Previsão editalícia acerca da possibilidade de comprovação da aptidão técnica por meio de atestados ou certidões comprovando a execução prévia de obra ou serviço similar – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Presença dos requisitos necessários à concessão da liminar – Decisão reformada – Recurso provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22763455220248260000 Várzea Paulista, Relator.: Jayme de Oliveira, Data de Julgamento: 07/11/2024, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/11/2024)***

No caso concreto, a documentação apresentada pela empresa **ADIANTE CONSTRUTORA LTDA.** demonstra experiência na execução de obras e serviços de engenharia compatíveis com o objeto da **licitação**, atendendo às exigências do edital.



Assim, não se verifica qualquer irregularidade na habilitação da empresa vencedora.

7 – DA DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos recursos interpostos pelas empresas **TOWER ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.** e **B3M ENGENHARIA CIVIL LTDA.**, por tempestivos.

No mérito, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos, mantendo a decisão que declarou vencedora do certame a empresa **ADIANTE CONSTRUTORA LTDA.**

Encaminhe-se o presente processo à autoridade competente para conhecimento e prosseguimento do certame.

Cajamar, 06 de março de 2026.

Eng. Ricardo Silas Thomaz
Subsecretário de Infraestrutura de Obras Públicas